

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1535/78

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PECHUTI GUARDARINE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Antônio F. da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1755/78 - CESG - APROVADO EM 20/12/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Maria Aparecida Pechuti Guardarine matriculou-se na 1ª série do Curso Técnico de Secretariado do Colégio Comercial "Álvares Penteado" em 1972 e, sendo aprovada nas três séries, terminou em 1974.

2. Foi-lhe negado o certificado de conclusão de curso pois não tinha certificado de conclusão de 1º grau, o que o teve (via Supletivo) datado de 16.6.76, embora no protocolado se mencione um certificado de conclusão de curso de Agosto de 1974.

3. Em Maio de 1978 a interessada recorre a este Conselho.

4. A COGSP, tendo analisado cuidadosamente o caso (fls.20 a 23), concluiu: para regularizar de vez, a vida escolar da interessada pela necessidade de convalidação da matrícula, bem como dos atos escolares posteriormente praticados, e "por tratar-se de matéria da competência do Egrégio Colegiado Paulista, esta Coordenadoria, fundamentada na Deliberação CEE de 9/10/73, transmite este caso à alta manifestação dos Srs. Nobres Conselheiros do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

2. APRECIÇÃO:

A interessada estava plenamente consciente da irregularidade, a Escola de 2º grau aceitando "inscrição condicional" e aguardando o certificado de 2º grau.

A Escola urgindo repetidamente pelo certificado em 1973 e 1974, mas matriculando condicionalmente ano após ano.

A interessada, nascida em 1938, eliminando disciplinas penosamente em exames de madureza em São Paulo (1970, 1971 e 1972), Blumenau (1971) e Vitória (1974).

O ocorrido demonstra mais uma vez os inconvenientes de matrículas "condicionais" com documentação apenas prometida.

Não só considerando a ilegalidade formal destas matrículas é forçoso ponderar o prejuízo grave a que se expõe o próprio aluno, como no caso em que obterá seu certificado de 2º grau, 4

anos após a conclusão do curso, com todo o desgaste físico, econômico, psicológico, de demorado processo e igualmente sobrecarregando indevidamente os órgãos responsáveis pelo bom andamento dos estudos. A exigências de término de 1º grau (com seu certificado), para o início do 2º grau, se faz por razões legais e pedagógicas sérias e não pode ser minimizada com pura formalidade.

II - CONCLUSÃO

Voto pela convalidação da matrícula de Maria Aparecida Pechuti Guardarine na 1ª série do 2º grau no Colégio Comercial Álvares Penteado e todos os atos escolares subseqüentes, e seja advertida a Escola para que não se repitam irregularidades desta natureza.

CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. ANTÔNIO F. DA ROSA AQUINO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio P. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente